

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-012FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA ZONA URBANA PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) PARA ATENDER AS DEMANDAS ESSENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220303

CONTRATADO: GILNEI DALMOLIN

SINTESE DA QUESTÃO

Esta assessoria foi instada pela Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, a se manifestar quanto a possibilidade de celebração do 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220303. Contrato este decorrente do processo em epígrafe, celebrado com GILNEI DALMOLIN e com o escopo de funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõem o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente registre-se que a prorrogação de prazo por igual período, haja vista se tratar de serviço contínuo. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

- a)** A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e a comunidade em geral que já estão familiarizados com o local de funcionamento do referido CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;
- b)** Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c)** O município é escasso em imóveis que possuam dimensões e estrutura para comportar as atividades alocadas no imóvel em questão, quais sejam, Centro de Atenção Psicossocial à fim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã. Ou seja, atendimento de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde;
- d)** Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Outrossim, merece destaque o fato de que o objeto tutelado na locação em tela, tem como finalidade alocar as atividades de atendimento psicossocial. Atividade que muito bem relatada na justificativa, pela sua natureza, de fato não pode ser suspensa e ou interrompida sem que os usuários daquela instituição sejam penalizados.

Dito isto, em análise do processo, verificamos que as certidões pertinentes, estão colecionadas nos autos e os demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados. Verificamos ainda, que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Esta assessoria após análise do caso, entende que o mesmo se encontra perfeitamente adequado à lei e que a celebração do 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 20220303 está regular, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 23 de maio de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico